



Número: **0813208-33.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des^a. Maria Zeneide na Câmara Cível**

Última distribuição : **05/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.812,50**

Processo referência: **0813208-33.2019.8.20.5106**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
YURE MEDEIROS DE MELO (APELANTE)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO) JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
13353 111	18/03/2022 09:27	<u>Intimação</u>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0813208-33.2019.8.20.5106
Polo ativo	YURE MEDEIROS DE MELO
Advogado(s):	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s):	JOAO ALVES BARBOSA FILHO, LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. INCONFORMISMO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INSUBSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DESTA CORTE NO SENTIDO DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC), E NÃO DO ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO (IGP-M). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE EM VALOR (R\$ 250,00) AVILTANTE À NOBRE FUNÇÃO ADVOCATÍCIA. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE, MAS NÃO AO PATAMAR PRETENDIDO PELA RECORRENTE DE 1 (UM) SALÁRIO-MÍNIMO, SOB PENA DE SUPERAR A PRÓPRIA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (R\$ 843,75). VERBA SUCUMBENCIAL AUMENTADA PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL AO TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO E CONDIZENTE COM A BAIXA COMPLEXIDADE DO FEITO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 2^a Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, por unanimidade, sem manifestação ministerial, conhecer e dar parcial provimento à apelação para majorar o valor dos honorários advocatícios, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

O Juízo de Direito da 5^a Vara Cível da Comarca de Mossoró proferiu sentença (Id. 11457657) no Processo nº 0813208-33.2019.8.20.5106, julgando procedente pretensão formulada por Yure Medeiros de Melo e, por conseguinte, condenando a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) à autora, a título de complementação da indenização securitária decorrente de acidente automotivo, fixando honorários advocatícios equitativos no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Inconformada, o autor interpôs apelação (Id. 11457658) aduzindo equívocada a correção monetária do quantitativo indenizatório com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), devendo ser aplicado o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), e também a fixação da verba sucumbencial em valor ínfimo, sendo necessário o aumento para 1 (um) salário-mínimo, daí pediu a reforma parcial da sentença.

Nas contrarrazões (Id. 11457662), a seguradora refutou os argumentos do recurso e requereu o seu desprovimento.

O Ministério Público absteve-se de se manifestar (Id. 11520182).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não merece guarida a pretensão recursal de modificação do parâmetro de correção monetária da verba indenizatória, porquanto a jurisprudência desta CORTE POTIGUAR é remansosa no sentido de que o índice a ser utilizado é o INPC, e não o IGP-M, consoante destaco:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EVIDENCIADA. PARTE AUTORA QUE DECAIU EM GRANDE PARCELA DO PEDIDO. NECESSIDADE DE RATEIO. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA QUE DEVE SER FIXADA EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. UTILIZAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (AC 0100872-95.2015.8.20.0153, Rel^a Des^a Judite Nunes, 3^a Câmara Cível, assinado em 11/06/2021)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO DA PARTE DEMANDANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE IGP-M. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE DETERMINA A

INCIDÊNCIA DO INPC. VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. MONTANTE CONDIZENTE COM OS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 85 DO CPC. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE DEMANDADA. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP 340/06, CONVERTIDA NA LEI 11.482/2007. DECLARAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE ADIMPLEMENTO DO PRÊMIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA DO PAGAMENTO. SÚMULA 257 DO STJ. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. (AC 0870386-27.2020.8.20.5001, Relº Desº João Rebouças, 3ª Câmara Cível, assinado em 02/06/2021)

EMENTA: DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DA SEGURADORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. FIXAÇÃO EM PATAMAR ADEQUADO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE OFICIAL. INPC/IBGE. ÍNDICE ADEQUADO À REALIDADE DO SEGURADO. APLICAÇÃO INAPROPRIADA DO IGPM. ÍNDICE COM ABRANGÊNCIA DO SETOR PRODUTIVO E DA CONSTRUÇÃO CIVIL. APLICAÇÃO DO INPC. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIA. PATAMAR ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO. (AC 0832579-70.2020.8.20.5001, Relator Desembargador Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, assinado em 27/05/2021)

No tocante aos honorários advocatícios, com razão o apelante ao pretender sua majoração, porquanto o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), no meu pensar, configura aviltamento à nobre função advocatícia.

Por outro lado, não considero viável a fixação no patamar por ele almejado de 1 (um) salário-mínimo, caso contrário a verba sucumbencial ficará maior do que a própria indenização securitária, estabelecida em R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), sendo razoável o valor de R\$ 500,00 (quinquzentos reais),

que concluo proporcional ao trabalho realizado pelo advogado do autor e condizente com a baixa complexidade do feito.

Diante do exposto, dou provimento parcial à apelação, majorando os honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É como voto.

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra

Relatora

Natal/RN, 15 de Fevereiro de 2022.